

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Do Sr. Chico Lopes)

/2016

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a vigência das Resoluções nº 4.452, de 17/12/2015, e nº 4.470, de 14/03/2016, que respectivamente, “Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º/01/2016 a 31/12/2016” e “Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com os demais setores ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento em 2016”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos das Resoluções nº 4.452, de 17 de dezembro de 2015, e nº 4.470, de 14 de março de 2016, do Conselho Monetário Nacional, que respectivamente, “Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016”, e “Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com os demais setores ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento em 2016”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Resolução Nº 4.452 do Conselho Monetário Nacional, de 17 de dezembro de 2015, definiu os encargos financeiros e o bônus de adimplência

das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016. Por sua vez, a Resolução nº 4.470, de 14 de março de 2016, “Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com os demais setores ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento em 2016” ambas do Conselho Monetário Nacional.

As Resoluções estabelecem que os encargos financeiros das operações realizadas com recursos desses Fundos Constitucionais voltados para o desenvolvimento regional sejam superiores a outras linhas de crédito que não obedecem a esse recorte geográfico. Dessa forma, projetos relacionados às regiões mais desenvolvidas tornam-se mais vantajosos do que os direcionados para o desenvolvimento do Norte, Nordeste e Centro Oeste, invertendo as prioridades constitucionais.

É preciso ressaltar que a Resolução nº 4.470, de 14 de março de 2016, diminuiu os encargos desses financiamentos, mas ainda assim remanesce os mesmos problemas.

Como demonstrado a seguir, essas resoluções não encontram amparo jurídico para sustentar o seu conteúdo, porque desconhecem preceitos constitucionais e legais que determinam condições mais favorecidas para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional do Norte, Centro-Oeste e do Nordeste.

Ao editar essas Resoluções, o Conselho Monetário Nacional exorbitou do seu poder quando não observou o que preceitua a Constituição Federal no seu art. 165, § 2º:

“Art. 165.

“§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.” (grifamos).

Por sua vez, a Lei de Diretrizes orçamentárias de 2016, Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, determina em seu Capítulo VI – Da Política de

Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento, especificamente no art. 112:

“Art. 112. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.” (grifamos)

Essa exceção determinada pela LDO 2016 refere-se exatamente aos fundos constitucionais, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO.

Estabelecer tratamento diferenciado a esses Fundos Constitucionais está plenamente de acordo com o imperativo constitucional de redução das desigualdades regionais consagrado tanto no Art.º 3º, III, quanto no Art. 165, § 7º, e o Art. 170, VII.

As federações de indústria dos nove estados da Região Nordeste emitiram nota de protesto acerca do aumento das taxas de juros dos Fundos Constitucionais, em especial do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, cujas taxas foram modificadas de 8,2% para 14,1% ao ano, ou seja, um aumento de 71,4% nos juros. As federações de indústria do Nordeste – representadas pela FIEC, FIEP, FIEB, FIEPI, FIEA, FIEMA, FIES, FIEPE e FIERN – consideram a decisão preocupante na atual conjuntura do país, uma vez que a ampliação dos juros causa a redução dos investimentos, além do aumento do desemprego e diminuição da renda.

“Quando criados, em 1989, os fundos constitucionais (FNE, FNO e FCO) representaram um importante avanço no combate às desigualdades regionais no Brasil, por meio da garantia de recursos direcionados para o investimento do setor produtivo das regiões com maior vulnerabilidade social”, diz a nota.

As federações representantes dos diversos setores produtivos consideram que a elevação da taxa de juros põe em risco a característica de instrumento de política regional dos fundos constitucionais e reforça os efeitos da crise econômica, ampliando os desequilíbrios regionais e dificultando a recuperação da economia do Nordeste. Ressaltam ainda que, em momento de recessão, a restrição ao crédito pela elevação dos juros, combinada com o

pessimismo dos agentes econômicos, dificulta profundamente a concretização dos projetos de investimento.

Para cumprir seu objetivo, as federações destacam que esses fundos devem adotar diferenciados prazos de carência, limites de financiamento, juros e demais encargos, possuindo fonte orçamentária com base nas receitas do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). “Defendemos a eliminação das distorções criadas pela decisão do CMN de elevar as taxas de juros dos fundos constitucionais. Estamos convictos de que a superação da crise econômica nas regiões mais pobres do país necessita da correção desse equívoco”, finaliza a nota.

Os economistas Tânia Bacelar e Sérgio Ferreira consideram equivocada a decisão do Conselho Monetário Nacional e afirmaram: “A taxa de juros anual do Banco do Nordeste para financiar os investimentos, que devem priorizar pequenas e médias empresas com recursos do Fundo Constitucional (FNE), está subindo mais de 70% (de 8,24% em 2015 para 14,12% em 2016), resultado de medida adotada na última reunião do Conselho Monetário Nacional (CMN)”.

“No mesmo País, a taxa de juros da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) – que libera recursos para empresas em qualquer lugar, seja na Avenida Paulista, no Oiapoque ou no Chuí – teve sua taxa anual aumentada, no máximo, em 36% (de 5,5% no início de 2015 para 7,5% no início de 2016), resultado da variação da TJLP (Taxa Básica de Juros de Longo Prazo). Observe-se que a Finep trabalha com taxas diferenciadas por programas, que vão da TJLP pura até TJLP mais 5%, ou seja, de 7,5% a 12,5% ao ano”.

“Como a maior parte dos financiamentos da Finep vai para onde existe mais investimento em pesquisa e inovação, ou seja, para o Sudeste do Brasil, pode-se dizer que a opção da política econômica nacional é canalizar o financiamento público para os Estados mais desenvolvidos”.

“Seria um contrassenso não apoiar, através de taxas de juros mais baixas, os projetos empresariais inovadores e estimular a elevação da produtividade dos setores dinâmicos da economia do País. Não se trata de discutir isso. A questão é apenas não olhar de forma diferenciada, também, para as disparidades regionais na promoção de investimento”.

“Vale ressaltar que uma grande distorção envolvendo a TJLP no Brasil ocorreu em 2012, quando foi criada outra taxa de juros para patrocinar investimento, de 3% ao ano. Um subsídio desnecessário que, hoje se sabe, estava fora da realidade fiscal do País, contribuindo para causar o problema nas contas públicas que dominou a agenda nacional, em 2015. Por outro lado, esse fato terminou deixando empresários atônicos, pois podia se supor que da mesma forma como foi criada, uma taxa de juros artificialmente baixa, sem lógica econômica, poderia se acabar. Nesse contexto, os pequenos e médios empresários nordestinos viram uma taxa de juros anual do BNB/FNE, que no início de 2012 era de 9,5%, baixar para 2,94% no final daquele ano e, agora, no início de 2016, passar para 14,12%”.

“Atualmente, o mínimo desejável é previsibilidade e coerência. Ou seja, que a taxa de juros do BNB/FNE e dos demais fundos regionais de desenvolvimento acompanhem a variação da TJLP, como faz a Finep. O ideal é que ao mesmo tempo se priorizem investimentos em projetos que envolvam pesquisa e inovação nas regiões menos desenvolvidas, com uma taxa de juros menor do que a taxa praticada nas regiões mais avançadas do País”.

Segundo a Associação dos Funcionários do BNB (AFBNB) a medida representa uma temeridade para o financiamento dos negócios nas regiões envolvidas, principalmente para o Nordeste e área de atuação do FNE, instituição gestora do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Isto porque, além de representar uma ameaça aos fundos, a resolução também pode gerar questionamentos ao BNB, enquanto administrador do Fundo, se não houver a aplicação plena dos recursos envolvidos, haja vista a possibilidade de retração de demanda, em função da vigência das resoluções números 4.452 e 4.470 do CMN. Com o incremento da taxa de juros que já está sendo operacionalizada, não resta dúvida que a competitividade do FNE será reduzida, relativamente a outros “fundings”, principalmente os operacionalizados pelo BNDES e pela FINEP, por exemplo.

Por considerar essa medida um risco despropositado e inaceitável e defender o estabelecimento de uma política nacional de desenvolvimento que contemple o recorte regional, o que no contexto dos Bancos Públicos deve passar por ação creditícia em condições acessíveis e diferenciadas para os demandantes de crédito das regiões menos desenvolvidas, a AFBNB lançou

campanha pela urgentíssima revogação das resoluções nº 4.452 e 4.470 do CMN e conclama a todos ao engajamento nessa mobilização.

Todos esses argumentos demonstram, rigorosamente, que as Resoluções nº 4.452 e 4.470 ambas do Conselho Monetário Nacional, exorbitaram do seu poder o que justifica a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo para sustar esse ato normativo que não se enquadra no ordenamento jurídico nacional por desconhecer preceitos e mandamentos constitucionais e legais, notadamente o que determina a LDO 2016, instrumento que, conforme a Constituição Federal, é a norma jurídica capaz de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016

Deputado Chico Lopes
(PCdoB/CE)